



C0071142A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 1.106, DE 2018

(Do Sr. Marcos Rogério)

Susta a Portaria nº 120, de 20 de abril de 2016, do Ministério de Minas e Energia, que determina que os valores homologados pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL relativos aos ativos previstos no art. 15, § 2º, da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passem a compor a Base de Remuneração Regulatória das concessionárias de transmissão de energia elétrica e que o custo de capital seja adicionado às respectivas Receitas Anuais Permitidas.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PDC-590/2017.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica sustada, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, a Portaria nº 120, de 20 de abril de 2016, do Ministério de Minas e Energia.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

No dia 11 de dezembro de 2018, a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) anunciou um novo reajuste tarifário para o estado de Rondônia, com efeito médio de 25,34% de aumento.

Dentre os componentes da tarifa, constam os custos de transmissão na rede básica, cujos valores têm fundamento na Portaria MME nº 120, de 2016. Como tem sido amplamente discutido no âmbito do Poder Judiciário e neste Congresso Nacional, a aplicação de tal Portaria exorbita o Poder Regulamentar, uma vez que excede os limites estabelecidos na Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013. Enquanto a Lei autoriza, nos termos do § 2º do Art. 15, o Poder Concedente a pagar às concessionárias do serviço de transmissão de energia elétrica apenas o valor relativo aos ativos considerados não depreciados existentes em 31 de maio de 2000, a referida Portaria vai além e estabelece a remuneração de tais valores pelo custo de capital próprio, impondo uma carga maior que a autorizada às contas de luz.

Além disso, a determinação da Portaria de incluir tais custos nas tarifas dos consumidores contraria a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 – Lei Geral de Concessões. Esta estabelece que as indenizações devidas aos concessionários ao final de suas concessões devem ser pagas pelo Poder Concedente, e não pelos consumidores. Assim, enquanto os grandes consumidores de energia deixam de pagar esses valores por meio de liminares na Justiça, os consumidores mais vulneráveis de Rondônia e dos outros Estados brasileiros continuam a arcar com o peso quase intolerável de tarifas elevadas artificialmente.

Essa cobrança ilegal foi praticada já nos reajustes tarifários autorizados pela ANEEL em 2017. Por si só, isso seria motivo para questionar o “impacto dos componentes financeiros” alegado pela Assessoria de Imprensa da ANEEL para justificar o reajuste concedido à Eletrobras Distribuição Rondônia – Ceron em 2018. Mas, além disso, a nota da Assessoria de Imprensa do órgão informa

que o processo incorpora custos relativos a 24 meses de risco hidrológico,<sup>1</sup> ponto que tampouco está pacífico na Legislação e que também é objeto de litígio judicial e de debates controversos em várias proposições em tramitação nesta Casa.

Não bastassem as flagrantes ilegalidades acima consideradas, é aviltante constatar que a Agência Reguladora concede um aumento de mais de 25% sobre a tarifa imediatamente depois de vender a distribuidora à iniciativa privada por preço simbólico, e de divulgar amplamente à população que haveria redução no preço da energia. Segundo notícia do Portal G1, de 30 de agosto deste ano, o Diretor-Geral da Aneel anunciou uma redução tarifária de 1,75% em Rondônia, em decorrência da privatização.<sup>2</sup> Na mesma linha, o Ministro de Minas e Energia declarou, após o leilão, que a conta de luz ficaria mais barata do que era no Estado, de acordo com o Portal Rondônia Agora.<sup>3</sup>

Restando clara a ilegalidade incorrida nos reajustes tarifários concedidos às distribuidoras de energia elétrica de Rondônia e de outros Estados desde 2017, com fundamento na Portaria MME nº 120/2016, e tendo em conta a irresponsabilidade e a falta de transparência no trato com a população, a respeito do preço da energia a ser comercializada após o leilão das distribuidoras, propomos o presente Projeto de Decreto Legislativo para sustar o Ato do MME que dá suporte aos referidos aumentos tarifários.

Pela importância e urgência da presente proposta para a população de Rondônia e de outros Estados, solicitamos apoio dos Nobres Pares para sua premente aprovação.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2018

**Deputado Marcos Rogério**  
**DEMOCRATAS/RO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

<sup>1</sup> ANEEL. [Aprovado primeiro reajuste da Ceron \(RO\) após leilão](#). 11.dez.2018.

<sup>2</sup> Portal G1. [Energisa arremata Eletroacre e Ceron; consórcio leva Boa Vista Energia](#). 30.ago.2018.

<sup>3</sup> Portal Rondônia Agora. [Nova dona da Eletrobras Rondônia vai dar desconto de 1,75% na conta de energia](#). 30.ago.2018.



**Ministério de Minas e Energia**  
**Consultoria Jurídica**

**PORTARIA N° 120, DE 20 DE ABRIL DE 2016.**

**O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 15 da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, na Portaria MME nº 267, de 13 de agosto de 2013, e o que consta no Processo nº 48000.001392/2013-83, resolve:

Art. 1º Determinar que os valores homologados pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL relativos aos ativos previstos no art. 15, § 2º, da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passem a compor a Base de Remuneração Regulatória das concessionárias de transmissão de energia elétrica e que o custo de capital seja adicionado às respectivas Receitas Anuais Permitidas.

§ 1º O custo de capital correspondente aos ativos, de que trata o **caput**, será composto por parcelas de remuneração e depreciação, acrescidos dos devidos tributos, observada a legislação societária, e será reconhecido a partir do processo tarifário de 2017, sendo reajustado e revisto conforme as regras previstas nos Contratos de Concessão.

§ 2º As parcelas de remuneração e depreciação serão definidas considerando as metodologias de Revisão Tarifária Periódica das Receitas das Concessionárias Existentes, aprovadas pela ANEEL, e a Base de Remuneração Regulatória, definida no **caput**, será depreciação considerando a vida útil residual dos ativos e atualizada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

§ 3º O custo de capital não incorporado desde as prorrogações das concessões até o processo tarifário, estabelecido no § 1º, deverá ser atualizado e remunerado pelo custo do capital próprio, real, do segmento de transmissão definido pela ANEEL nas metodologias de Revisão Tarifária Periódica das Receitas das Concessionárias Existentes.

§ 4º A partir do processo tarifário estabelecido no § 1º, o custo de capital será remunerado pelo Custo Ponderado Médio do Capital definido pela ANEEL, devendo ser incorporado a partir do referido processo, pelo prazo de oito anos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**EDUARDO BRAGA**

**LEI N° 12.783, DE 11 DE JANEIRO DE 2013**

Dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais e sobre a modicidade tarifária; altera as Leis nºs 10.438, de 26 de abril de 2002, 12.111, de 9 de dezembro de 2009, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e 10.848, de 15 de março de 2004; revoga dispositivo da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993; e dá outras providências.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

## CAPÍTULO IV

### DISPOSIÇÕES GERAIS

---

Art. 15. A tarifa ou receita de que trata esta Lei deverá considerar, quando houver, a parcela dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados, não depreciados ou não indenizados pelo poder concedente, e será revisada periodicamente na forma do contrato de concessão ou termo aditivo.

§ 1º O cálculo do valor dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, para a finalidade de que trata o *caput* ou para fins de indenização, utilizará como base a metodologia de valor novo de reposição, conforme critérios estabelecidos em regulamento do poder concedente.

§ 2º Fica o poder concedente autorizado a pagar, na forma de regulamento, para as concessionárias que optarem pela prorrogação prevista nesta Lei, nas concessões de transmissão de energia elétrica alcançadas pelo § 5º do art. 17 da Lei nº 9.074, de 1995, o valor relativo aos ativos considerados não depreciados existentes em 31 de maio de 2000, registrados pela concessionária e reconhecidos pela Aneel.

§ 3º O valor de que trata o § 2º será atualizado até a data de seu efetivo pagamento à concessionária pelo prazo de 30 (trinta) anos, conforme regulamento.

§ 4º A critério do poder concedente e para fins de licitação ou prorrogação, a Reserva Global de Reversão - RGR poderá ser utilizada para indenização, total ou parcial, das parcelas de investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou não depreciados.

§ 5º As tarifas das concessões de geração de energia hidrelétrica e as receitas das concessões de transmissão de energia elétrica, prorrogadas ou licitadas nos termos desta Lei, levarão em consideração, dentre outros, os custos de operação e manutenção, encargos, tributos e, quando couber, pagamento pelo uso dos sistemas de transmissão e distribuição.

§ 6º As informações necessárias para o cálculo da parcela dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, das concessões prorrogadas nos termos desta Lei, que não forem apresentadas pelos concessionários, não serão consideradas na tarifa ou receita inicial, ou para fins de indenização.

§ 7º As informações de que trata o § 6º, quando apresentadas, serão avaliadas e consideradas na tarifa do concessionário a partir da revisão periódica, não havendo recomposição tarifária quanto ao período em que não foram consideradas.

§ 8º O regulamento do poder concedente disporá sobre os prazos para envio das informações de que tratam os §§ 6º e 7º.

§ 9º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as indenizações a que se referem os §§ 1º e 2º. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013](#))

§ 10. A tarifa ou receita de que trata o *caput* deverá considerar, quando couber, a parcela de retorno da bonificação pela outorga de que trata o § 7º do art. 8º, observada, para concessões de geração, a proporcionalidade da garantia física destinada ao ACR. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 688, de 18/8/2015, convertida na Lei nº 13.203, de 8/12/2015](#))

Art. 16. O regulamento do poder concedente disporá sobre as garantias exigidas das concessionárias beneficiárias das prorrogações de que trata esta Lei.

Parágrafo único. ([VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013](#))

---

## LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;

IV - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**